



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.119.657 - MG
(2009/0240946-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : GETÚLIO AFONSO PORTO NEIVA
ADVOGADO : RODRIGO NEVES DE ALMEIDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JOSÉ ARISTON SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ARISTON SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : ADEMIR CAMILO PRATES RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ESTER GOMES NEIVA
INTERES. : CÉSAR AUGUSTO FERRARI TEIXEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO LIMA DE FREITAS
INTERES. : JOSÉ EDUARDO KHOURY JUNIOR
ADVOGADO : DALTON CUNHA MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 168/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. FORO PRIVILEGIADO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
2. Conforme decidido pela Corte Especial, no julgamento da Rcl 2.790/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4/3/10, a Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores.
3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o enquadramento das condutas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92, não é necessária a demonstração de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente.
4. A questão referente à necessidade de demonstração do elemento subjetivo para configuração do ato de improbidade, além de não ter sido suscitada nas razões do recurso especial, não foi apreciada na decisão embargada, pelo que ausente a necessária similitude fática entre os julgados tidos por divergentes.
5. Apenas no presente agravo regimental o agravante alegou que, por ocupar o cargo de prefeito municipal na época dos fatos, somente poderia ser julgado pelo Tribunal de Justiça. Assim, por se tratar de inovação recursal, inviável o exame da matéria.
6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.119.657 - MG
(2009/0240946-0) (f)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : GETÚLIO AFONSO PORTO NEIVA
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JOSÉ ARISTON SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ARISTON SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : ADEMIR CAMILO PRATES RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ESTER GOMES NEIVA
INTERES. : CÉSAR AUGUSTO FERRARI TEIXEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO LIMA DE FREITAS
INTERES. : JOSÉ EDUARDO KHOURY JUNIOR
ADVOGADO : DALTON CUNHA MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GETÚLIO AFONSO PORTO NEIVA contra decisão de fls. 8.599/8.600, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por: **(a)** estar o acórdão embargado em harmonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à aplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos e à desnecessidade de caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito para o enquadramento nas condutas previstas no art. 11 da citada lei; e **(b)** não ter sido apreciada no acórdão embargado a questão referente à necessidade de demonstração do elemento subjetivo para configuração do ato de improbidade administrativa.

O agravante sustenta que o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Rcl 2.790/SC, que embasa a decisão agravada, foi o de manter "o entendimento de que o órgão competente para decretar a perda do cargo do agente político é o mesmo que o julga por crime de responsabilidade" (fl. 8.613), pelo que a ação de improbidade administrativa ajuizada contra prefeito deve ser julgada pelo Tribunal de Justiça.

Aduz que os demais precedentes citados na decisão agravada não guardam similitude fática com a situação dos autos.

Alega que o acórdão embargado foi fundamentado em precedente que trata especificamente da questão da necessidade da presença do elemento subjetivo para a configuração do ato ímprobo, pelo que, ao contrário do que consta na decisão agravada, "Há sim similitude fática entre os julgados divergentes, pois no caso se trata de imputação de ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade que não causou dano ao erário e nem enriquecimento ilícito do agente" (fl. 8.617).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.119.657 - MG
(2009/0240946-0) (f)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 168/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. FORO PRIVILEGIADO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

2. Conforme decidido pela Corte Especial, no julgamento da Rcl 2.790/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4/3/10, a Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o enquadramento das condutas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92, não é necessária a demonstração de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente.

4. A questão referente à necessidade de demonstração do elemento subjetivo para configuração do ato de improbidade, além de não ter sido suscitada nas razões do recurso especial, não foi apreciada na decisão embargada, pelo que ausente a necessária similitude fática entre os julgados tidos por divergentes.

5. Apenas no presente agravo regimental o agravante alegou que, por ocupar o cargo de prefeito municipal na época dos fatos, somente poderia ser julgado pelo Tribunal de Justiça. Assim, por se tratar de inovação recursal, inviável o exame da matéria.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 8.599/8.600):

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos por GETÚLIO AFONSO PORTO NEIVA, em que se insurge contra acórdão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, assim ementado (fl. 8.488):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – SÚMULA 284/STF – EX-PREFEITO – APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 – COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967 – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA – SÚMULA 7/STJ.

1. Ação civil por ato de improbidade, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o ex-Prefeito e outras pessoas por desvio de verba pública

2. Contratação de "agentes de saúde" que nunca realizaram atividade relacionada à saúde.

3. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações.

4. Não há antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992. O primeiro trata de um julgamento político próprio para prefeitos e vereadores. O segundo submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato.

5. O julgamento das autoridades – que não detêm o foro constitucional por prerrogativa de função para julgamento de crimes de responsabilidade –, por atos de improbidade administrativa, é da competência dos juízes de primeiro grau.

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992), independe de dano ou lesão material ao erário.

7. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, aplicou a pena de multa correspondente a 20 (vinte) vezes os vencimentos dos réus, auferidos à época dos fatos (art. 12, III, da Lei 8.429/1992).

8. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstaculado nesta instância especial - Súmula 7/STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado divergiu do entendimento adotado pela Primeira Turma no julgamento dos seguintes precedentes:

a) REsp 456.649/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, segundo o qual o regime imposto pela Lei 8.429/92 não é aplicável aos agentes políticos; e

b) REsp 950.662/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, e REsp 1.112.062/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, segundo os quais somente é possível a configuração ato improprio previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 quando demonstrados a culpa ou dolo do agente e o seu enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

Na decisão de fls. 8.576/8.577 admiti os embargos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou contrarrazões (fls. 8.580/8.597).

Decido.

De início, cumpre salientar que a Corte Especial, no julgamento da Rcl



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.790/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4/3/10, firmou entendimento no sentido de que a Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Nesse sentido: AgRg no AREsp 45.546/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/2/12; REsp 1.277.440/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/2/12.

Também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é despicienda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito" (REsp 1.245.765/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 3/8/11). Nesse sentido: REsp 1.026.516/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 7/4/11; REsp 799.094/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 22/9/08.

Assim, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 168/STJ, que contém a seguinte redação: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Por fim, no que se refere à necessidade de demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para configuração do ato de improbidade, verifico que a questão não foi apreciada na decisão embargada, pelo que ausente a necessária similitude fática entre os julgados tidos por divergentes. Nesse sentido: AgRg nos EAg 1.183.633/SP, de minha relatoria, Corte Especial, DJe 1º/7/11; AgRg nos EREsp 547.429/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ 3/12/07.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** aos embargos de divergência.

Intimem-se.

De início, esclareço que a decisão embargada contém erro material, pois na citação de precedente do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO foi indicado o número errado. O correto é AgRg no AREsp 46.546/MA.

Feito esse esclarecimento, cumpre salientar que o ora agravante, nas razões de seu recurso especial (fls. 8.282/8.292), aduziu apenas: **(a)** ofensa ao art. 535, II, do CPC; **(b)** inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos; **(c)** inexistência de ato de improbidade, pois não demonstrado prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito; e **(d)** desproporcionalidade da pena aplicada. Em nenhum momento do recurso especial o agravante alegou eventual incompetência do juiz de primeira instância ou a necessidade de demonstração do elemento subjetivo para fins de configuração do ato de improbidade.

O recurso especial foi improvido, tendo o agravante interposto embargos de divergência, alegando que o acórdão embargado teria divergido de precedentes da Primeira Turma que decidiram que: **(a)** o regime imposto pela Lei 8.429/92 não é aplicável aos agentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

políticos; e **b)** somente é possível a configuração ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 quando demonstrados a culpa ou dolo do agente e o seu enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

Nesse contexto, a questão referente à necessidade de demonstração de dolo ou culpa do agente, além de não ter sido suscitada nas razões de recurso especial, não foi analisada no acórdão embargado, que apreciou apenas a questão referente à existência de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito do agente, tendo decidido que (fls. 8.482/8.485):

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos nos termos do art. 11 da Lei 8.249/92, o que, *a priori*, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário.

.....
Conferindo os termos do acórdão recorrido, constato que o Tribunal *a quo* identificou violação aos princípios administrativos na conduta do recorrente, mormente quando reconheceu a prática dos atos capitulados no art. 11 da Lei 8.429/1992.

Assim, constato que o acórdão combatido, no mérito, harmoniza-se com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Assim, não há falar em similitude fática entre os julgados tidos por divergentes.

Já a questão referente à necessidade de observância de foro privilegiado, por ser o agravante prefeito na época dos fatos, somente foi alegada no presente agravo regimental, em verdadeira inovação recursal, pelo que inviável o seu exame. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SÚMULA 168/STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE.

.....
3. É descabida a pretensão de rejulgamento da causa nesta sede, quer pela análise de dispositivos constitucionais, quer pela inovação recursal atinente à ofensa à coisa julgada.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1.138.627/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Corte Especial, DJe 15/5/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0240946-0

**AgRg nos
EREsp 1.119.657 /
MG**

Números Origem: 10686030821355001 10686030821355002 10686030821355003 10686030821355004
10686030821355005 10686030821355006 10686030821355007 200901059441

PAUTA: 12/09/2012

JULGADO: 12/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: GETÚLIO AFONSO PORTO NEIVA
ADVOGADO	: FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: JOSÉ ARISTON SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ARISTON SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: ADEMIR CAMILO PRATES RODRIGUES
ADVOGADO	: PAULO ESTER GOMES NEIVA
INTERES.	: CÉSAR AUGUSTO FERRARI TEIXEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO LIMA DE FREITAS
INTERES.	: JOSÉ EDUARDO KHOURY JUNIOR
ADVOGADO	: DALTON CUNHA MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GETÚLIO AFONSO PORTO NEIVA
ADVOGADO	: FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: JOSÉ ARISTON SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ARISTON SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: ADEMIR CAMILO PRATES RODRIGUES
ADVOGADO	: PAULO ESTER GOMES NEIVA
INTERES.	: CÉSAR AUGUSTO FERRARI TEIXEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO LIMA DE FREITAS
INTERES.	: JOSÉ EDUARDO KHOURY JUNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : DALTON CUNHA MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.